

Processo número: 17244

Autora: Guglielmi Corrêa e Cia Ltda.

Concordata Preventiva 2a. Vara Cível de Gravataí

Juíza Prolatora: Gláucia Dreher Morandini

16.9.97.

Vistos ao autos.

GUGLIELMI CORRÊA E CIA LTDA., empresa privada descrita na prefacial, ajuizou Pedido de Concordata Preventiva, requerendo os beneficios da concordata e propondo-se a pagar integralmente seus credores quirografários no prazo de 2 anos, sendo 2/5 no final do primeiro ano e o saldo no segundo. Expondo as razões de fato e de direito, e juntando documentos a fls. 8/86, requereu o processamento da concordata.

O processamento da concordata foi deferido a fls. 87.

A primeira parcela foi depositada a fls. 120/121 e 124.

A fls. 136/137 foi decretada a felência da concordatária, decisão cassada por Agravo de Instrumento em apenso.

A segunda parcela foi depositada a fls. 186/187.

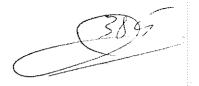
Requerida as diferenças nos pagamentos efetuados, a título de juros e correção monetária (fls. 199/200), foi prolatada a decisão de fls. 221 para a determinação de complementação dos depósitos. O Agravo de Instrumento de fls. 241/242, manteve a decisão de fls. 221, sendo elaborados os cálculos de fls. 367/370.

O procurador da concordatária foi intimado a fls. 372, e a intimação pessoal do representante legal da concordatária, restou esgotada (fls. 377v. e 379).

O Comissário manifestou-se a fls. 372 e 379, requerendo a decretação da quebra, com o que concordou o Curador (fls. 381).

É o breve relatório. Decido.

Com razão o Sr. Comissário e o Curador, pois, a concordatária não cumpriu integralmente com os pagamentos a que se propôs,



deixando de complementar os depósitos parciais realizados em favor dos credores.

A fls. 180, a própria concordatária requereu a inclusão da correção monetária nos valores a serem satisfeitos, e apesar de ter agravado da decisão de fls. 221, que restou mantida, não impugnou os cálculos de fls. 367/370, nem satisfez a obrigação.

A disposição do art. 151 § 2 ° da Lei Falimentar, foi observada (fls. 372 e 377v.), sem êxito.

Não bastasse isso, a concordatária deixou de prosseguir com suas atividades e fechou o estabelecimento comercial.

Incidem no caso, as disposições do art. 150, I, III e V da Lei 7661/45 c/c art. 175 \S 1 ° da mesma lei.

ANTE O EXPOSTO, **DECLARO RESCINDIDA a Concordata Preventiva** de GUGLIELMI CORRÊA E CIA LTDA, e nos termos do art. 150 do Dec.Lei 7661/45 c/c o art. 151 § 3 ° e 175 § 1 °, do referido diploma legal, **DECLARO-LHE A FALÊNCIA**:

Fixo em 15 dias, a contar da data da distribuição da concordata rescindida, o termo legal da falência e assino o prazo de 10 dias para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos a concordata.

Nomeio o Síndico o próprio Comissário da Concordata rescindida, visto que nenhum dos credores argüiu nada que lhe recomende remoção.

Em consequência da rescisão, determino que o Sr. escrivão providencie nos termos do art. 15 da LF, as determinações ali previstas.

Deverá ainda o Sr. Escrivão, fazer as comunicações aludidas no § 2 ° e remeter à Junta Comercial o resumo desta, bem como, cumprir o disposto no art. 16 da já citada lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gravataí, 16 de setembro de 1997.

Gláucia Dreher Morandi Juíza de Direito.